



Processo nº: 01/2022 – CD – Recurso

Recorrente: RC Motorsport Competições Automobilísticas LTDA

Recorriados: Comissários Desportivos da 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2022 – Mogi Guaçu/SP

VOTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso desportivo interposto às fls. 20/41 por RC Motorsport Competições Automobilísticas LTDA em face de decisão proferida pelos i. Comissários Desportivos da 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2022 – Mogi Guaçu/SP, que resultou na imposição da penalidade de desclassificação do piloto #90, Ricardo Maurício, das duas corridas da etapa em questão, e de multa pecuniária de 25 UP's, nos termos dos arts. 83, 137, item “7” e 140 do Código Desportivo do Automobilismo (CDA).

A referida decisão foi lastreada na constatação, durante a vistoria técnica realizada após a segunda prova, de que o pneu traseiro direito do carro #90, catalogado sob o código de barras nº 5901874928, constava na relação oficial como pneu lacrado para o carro #29, pilotado por Daniel Serra, colega de equipe de Ricardo Maurício, configurando a infração regulamentar de intercâmbio de pneus, em desacordo com o art. 13 do Regulamento Particular de Prova (RPP).

Alega a Recorrente, em síntese, que toma diversas cautelas para evitar qualquer tipo de confusão entre os pneus de cada veículo, separando-os efetivamente em todos os momentos da competição, tanto que a marcação feita pela equipe na lateral do pneu ainda seria parcialmente visível como pertencente ao carro #90.



Complementa que não seria fornecido acesso das equipes aos dados coletados pelos Comissários Técnicos quando da vistoria dos pneus, de modo que atribui a divergência de registro a uma eventual falha do sistema de leitura via “*scanner*”.

Ato contínuo, aduz que inexistiu dolo de obter vantagem competitiva, especialmente de modo a privilegiar um piloto em detrimento do outro, com a concentração dos melhores pneus em um veículo, dado que ambos os envolvidos seriam pilotos tricampeões da Stock Car e, portanto, com alto grau de competitividade, estando o piloto Daniel Serra classificado como líder do campeonato no início da 4ª Etapa.

Reforça que a irregularidade alegada envolveu um único pneu que, inclusive, teria sido colocado apenas durante o *pit stop*, sendo utilizado por poucas voltas.

Noutro plano, a Recorrente sustenta que a penalidade aplicada foi desproporcional à irregularidade técnica imputada à equipe, pois inexistiria norma atribuindo a penalidade de desclassificação necessariamente à irregularidade técnica detectada no caso.

Nesse sentido, invoca precedentes deste e. STJD (Processos nº 08/2021 – Recurso, j. 08/07/2021 e 07/2021 – Recurso, j. 11/06/2019) em que se teria deixado de aplicar a penalidade de exclusão diante da ausência de má-fé e de prejuízo à prova em casos semelhantes. Por fim, pugna, subsidiariamente, pela substituição da penalidade por advertência ou outra medida menos gravosa e pela desconstituição ou redução da multa para o mínimo previsto, considerando a atenuante do art. 180, IV, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Devidamente intimada, a i. Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo ofereceu o parecer de fls. 51/56, arguindo, resumidamente, que a aplicação da pena de desclassificação no caso teria se dado em simples cumprimento ao art. 130, IV, do CDA.

É o relatório. Passo a decidir.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Muito embora a parte Recorrente busque analisar a situação descrita nos autos por diversos ângulos, a bem da verdade, a infração disciplinar de intercâmbio de pneus é fato incontroverso, eis que não expressamente impugnada a base fática sobre a qual a constatação dos Comissários se deu, qual seja, a efetiva utilização do pneu nº 5901874928 pelo carro #90, apesar de registrado para o veículo #29.

Dentre os argumentos da Recorrente, estaria o fato de que sua equipe organizaria os pneus com a máxima cautela, separando-os por carro, o que poderia ser inferido a partir das marcações nas laterais dos pneus com o número do automóvel a que pertenceriam. Contudo, não há elementos nos autos que comprovem a cautela alegada.

Aliás, ainda que houvesse evidências da disciplina da equipe com o manuseio dos equipamentos, a comprovação dessa suposta organização em geral não afastaria a conclusão dos Comissários para o caso específico do pneu nº 5901874928.

Outrossim, a alegação genérica de que teria havido erro de leitura no *scanner* quando da vistoria técnica não tem o condão de ilidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos dos Comissários Desportivos. Em especial, causaria estranheza a hipótese de existir defeito no *scanner* se todas as leituras até então haviam sido realizadas sem maiores problemas, assim como as seguintes, com um pretense erro única e exclusivamente na leitura do pneu traseiro direito do carro #90. Afinal, se a hipótese é de problema técnico no leitor, é de se imaginar que o erro persistiria na análise de outros pneus.

Acrescente-se, ainda, que a prova oral produzida nesta oportunidade não pode prevalecer à leitura do código de barras do pneu sobre o qual se deu a infração, eis que esta última foi feita *in loco* e em primeira mão pelos Comissários Desportivos.



Sendo assim, resta evidenciada a ocorrência da infração de intercâmbio de pneus, independentemente de ter envolvido apenas um pneu ou que o mesmo tenha sido utilizado apenas em algumas voltas da corrida. Houve inequívoca infringência ao art. 13 do RPP, que permite a cada carro ter um *kit* de 8 pneus novos e 8 pneus usados, sem possibilidade de empréstimo ou alternância entre companheiros de equipe.

Em sentido contrário ao que arguiu a Recorrente, a constatação da infração técnica leva, necessariamente, à aplicação da pena de desclassificação, o que se infere da literalidade do art. 140, *caput* e item “3”, do CDA, a que se lê, com os nossos destaques:

Art. 140 – A desclassificação será aplicada pelos comissários desportivos ao final de uma prova e punirá o infrator, com a perda da classificação obtida.

140.3 – **Essa penalização será aplicada nos casos de irregularidade técnica e/ou desportiva.**

Como se vê, a clareza da disposição normativa acima não deixa espaço para o intérprete, como defendeu a Procuradoria, cabendo apenas ao Comissário aplicar a pena de desclassificação nos casos de irregularidade técnica, gênero que inclui o intercâmbio de pneus entre pilotos da mesma equipe.

Sabe-se que a consideração do resultado e dos motivos determinantes ao cometimento da infração como vetor para a fixação da pena é restrita aos casos das penalidades que devem ser graduadas entre limites máximos e mínimos, a teor do art. 178 do CBJD¹. A desclassificação não é uma dessas penalidades, razão pela qual deve ser mantida.

¹ Art. 178. O órgão judicante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.



A despeito da existência de correntes diversas, entendo que não pode haver subjetividade do julgador quando da aplicação de penas fixadas objetivamente pelo ordenamento normativo, como é o caso, sob pena tornar cada vez mais díspares as conclusões a que os auditores chegam em situações semelhantes, efetivamente fulminando um dos maiores objetivos de qualquer órgão judicante, que é a uniformização da jurisprudência e, por conseguinte, a defesa da previsibilidade que leva à segurança jurídica.

Por outro lado, é certo que os elementos ventilados pela Motorsport, mormente a ausência de prova do dolo ou do efetivo prejuízo para a prova, militam a seu favor no tocante à pena de multa, assim como a atenuante do art. 180, IV, do CBJD, por não ter sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento.

Nesse vértice, a multa fixada originalmente no valor intermediário de 25 UP's deve ser reduzida para o mínimo legal, que é de 5 UP's, respeitando-se, portanto, a gradação do art. 137, item "7" do CDA.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, voto pelo provimento parcial do recurso, tão somente para minorar a multa ao valor de 5 UP's, mantida a condenação da Recorrente à pena de desclassificação.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2022.


GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA

AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO AUTOMOBILISMO